



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura



Carlão Pignatari
Luiz Fernando
Rogério Nogueira

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Wellington Moura
André do Prado
Professor Kenny

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente

Caio França
Léo Oliveira
Bruno Ganem

4º Vice-Presidente
3º Secretário
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 133 • Número 4 • São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Ordinárias

LEI Nº 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 655, de 2022)

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º - É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) Roberta Aguiar dos Santos Clemente - Secretária Geral Parlamentar em exercício

Expediente

16 DE JANEIRO DE 2023

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 33.344

Projeto de lei nº 979, de 2019

Autoria: Cezar – PSDB e Marcio Nakashima - PDT

Institui a “Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Artigo 2º - A data a que se refere o artigo 1º poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde, propaganda em emissoras de rádio e televisão, distribuição de informativos, entre outras formas.

Artigo 3º - Na execução da referida proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.345

Projeto de lei nº 998, de 2019

Autoria: Sargento Neri - AVANTE e Marcio Nakashima - PDT

Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei tem por objetivo autorizar o poder executivo a instituir sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado.

Artigo 2º - Fica autorizada a imposição de sanção administrativa de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, sem prejuízo das sanções penais, no valor de até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro,

sob forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§ 2º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista neste artigo, na forma de regulamentação específica.

Artigo 3º - O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Recebida a notificação do ato de assédio, proceder-se-á à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito, que será arbitrado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima.

§ 2º - Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

§ 4º - Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no “caput” do artigo 2º, e assim, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 6º - Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no artigo 2º, mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses.

§ 7º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, na forma de regulamentação específica.

§ 8º - O valor estabelecido no “caput” do artigo 2º será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 9º - Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Artigo 4º - Se o infrator for criança ou adolescente, seu responsável legal será obrigado ao pagamento da multa de que trata esta lei, observados os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990).

Artigo 5º - O montante arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Artigo 6º - Poderá o Poder Executivo instituir grupos de trabalho, preferencialmente com policiais do sexo feminino, específicos para fiscalização ostensiva, constante e eficaz, sobretudo em locais e horários de maior movimento, de modo a coibir a prática de atos de assédio e agilizar a aplicação da multa de que trata esta lei.

Artigo 7º - Fica facultada a inclusão da vítima de assédio sexual em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

Artigo 8º - Fica autorizada a criação de unidades anti-assédio em delegacias, sistema de transporte público e universidades.

Artigo 9º - Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denúncia.

Artigo 10 - A fiscalização da presente lei incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.346

Projeto de lei nº 1076, de 2019

Autoria: Adalberto Freitas - PSL

Altera a redação da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com as alterações da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017, que estabelece tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados o inciso IX e o §4º ao artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e alterações, com a seguinte redação:

“Artigo 13 – ()

IX – de um único veículo utilizado no transporte escolar, de propriedade de motorista profissional autônomo, por ele utilizado em sua atividade profissional.

(...)

§ 4º - A isenção prevista no inciso IX deste artigo é limitada a 1 (um) veículo por beneficiário, devidamente habilitado para dirigir este tipo de veículo, desde que seja portador de concessão ou permissão do órgão municipal competente e comprovadamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.” (NR).

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo adotar providências cabíveis para a execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício imediatamente seguinte.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.347

Projeto de lei nº 1177, de 2019

Autoria: Delegada Graciela - PL, Janaina Paschoal - PSL, Beth Sahnão - PT, Edna Macedo - REPUBLICANOS, Leci Brandão - PCdoB, Marina Helou - REDE e Patricia Gama - PSDB

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiénicos, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito estadual, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiénicos, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II – à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres e absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Artigo 3º - A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, micro-empresendadores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da rede pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão estadual, pela prática de atos infracionais;

c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;

d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII – concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único - Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado.

Artigo 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, dá-se:

I – pela distribuição gratuita:

a) nas unidades de ensino fundamental II da rede estadual de educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;

b) nas unidades de internação pela prática de atos infracionais, às adolescentes sob regime de semiliberdade ou de internação;

c) nas unidades prisionais femininas do Estado, às detentas; e

d) nas unidades e abrigos de gestão estadual de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

II – pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.348

Projeto de lei nº 1204, de 2019

Autoria: Daniel Soares - DEM

Fica instituído, no âmbito do Estado, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, a ser outorgado aos municípios paulistas que adotarem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, a ser outorgado aos municípios paulistas que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Esta lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios paulistas.

Artigo 2º - O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 3 de dezembro, Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º - Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.349

Projeto de lei nº 85, de 2020

Autoria: Roberto Engler - PSB

Institui o mês “Janeiro Branco”, dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o mês “Janeiro Branco”, dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental.

Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo determinar que a Secretaria da Saúde realize palestras e eventos, encontros comunitários, iluminação ou decoração de espaços com a cor branca, a cada mês de janeiro, fazendo as referidas ações parte do calendário anual de suas pastas.

Artigo 3º - As iniciativas provenientes do Janeiro Branco poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.350

Projeto de lei nº 225, de 2020

Autoria: Tenente Coimbra - PSL

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Artigo 2º - No caso da rede pública e da rede privada conveniada ao Poder Público estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um sistema em que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º - O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o número do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º - Caso o paciente não possua e-mail, a unidade de saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

Artigo 3º - No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo único - Entende-se por unidade da rede privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

Artigo 4º - O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao seu histórico de saúde.

Artigo 5º - O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.